



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.726249/2019-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.799 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2024  
**Recorrente** MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

**NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher nos prazos definidos em lei as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço.

**ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

**MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.**

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27.700/27.713 e págs. PDF 7.493/7.506 da parte 3) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 27.683/27.692 e págs. PDF 7.476/7.485 da parte 3, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrados em 09/07/2019, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 20/30 da parte 1) e anexos (fls. 31/38 da parte 1):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 14.954.219,57, já incluídos juros de mora (Calculados até 07/2019) e multa proporcional (passível de redução), referente contribuição previdenciária patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (fls. 02/10 da parte 1);

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, no montante de R\$ 5.600.263,42, já incluídos juros de mora (Calculados até 07/2019) e multa proporcional (passível de redução), referente contribuições a cargo dos segurados, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços (fls. 11/15 da parte 1) e
- Auto de Infração - MULTAS PREVIDENCIÁRIAS, no montante de R\$ 24.112,64, referente ao descumprimento de obrigação acessória: não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas (fls. 16/19 da parte 1).

### Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 27.685 e pág. PDF 7.478 da parte 3):

(...)

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 20/30, que:

O Município “não apresentou a totalidade das folhas de pagamento dos segurados ao RGPS<sup>2</sup>, que lhes prestaram serviços” para esclarecer diferenças encontradas entre a contabilidade e a folha de pagamento e comprovar que as folhas de pagamento totalizariam R\$ 235.695.780,36, conforme informado em planilha, em resposta à intimação fiscal. Esse descumprimento de obrigação acessória resultou no lançamento da multa regulamentar.

A metodologia utilizada consistiu em adotar como remuneração dos segurados do RGPS, em cada competência de 2015:

“UM TREZE AVOS (vide anexo I) do valor total lançado nas contas de despesas Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (3.1.90.11) e Contratação por Tempo Determinado (3.1.90.04), R\$ 236.883.977,56, subtraindo deste, em cada competência, o total de proventos informados nas folhas de pagamento apresentadas do RPPS, conforme coluna "c" do anexo IV.

Para chegar aos valores das bases de cálculo mensais das Contribuições Patronais, foram subtraídos os valores das remunerações informadas pelo sujeito passivo mensalmente em suas GFIP<sup>3</sup> (anexo III e anexo IV, coluna G). Também em relação às Contribuições Previdenciárias dos Segurados, alíquota de 8%, foram subtraídos as Contribuições dos Segurados informadas em GFIP.

Em relação às Contribuições dos contribuintes individuais foi utilizado o “extrato de empenhos da conta contábil ‘Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física’, elemento de despesa 36, aqueles que se referem a prestadores de serviços em caráter eventual, destacados no anexo IV, cujos nomes não constam nas GFIP apresentadas pelo contribuinte”. Informa que a base de cálculo apurada resultou do somatório dos valores mensais dos empenhos liquidados referentes aos Contribuintes Individuais, anexo IV, na medida em que “não houve valores informados quanto a estes contribuintes nas GFIP enviadas”.

---

<sup>2</sup> Regime Geral de Previdência Social.

<sup>3</sup> Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

(...)

### Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 11/07/2019 (AR de fl. 27.102 e pág. PDF 6.906 da parte 3) e apresentou sua impugnação em 08/08/2019 (fls. 27.111/27.124 e págs. PDF 6.915/6.928 da parte 3), acompanhada de documentos (fls. 27.125/27.664 e págs. PDF 6.929/7.467 da parte 3), com os seguintes argumentos, extraídos do acórdão recorrido (fls. 27.686/27.687 e págs. PDF 7.479/7.480 da parte 3):

(...)

O Interessado, devidamente citado, impugna o lançamento tributário, fls. 27.111/27.124, com base nos argumentos a seguir relatados.

A Impugnação é tempestiva e resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, III, do CTN<sup>4</sup>.

Sustenta que os recolhimentos decorrentes das folhas de pagamento de 2015 foram realizados. A divergência ocorreu “por falta de alguns documentos dos servidores que impedem o envio da GFIP pelo sistema”. Exigir novamente é *bis in idem*.

“Não há no presente caso a omissão de informações na folha de pagamento, não há supressão de informações, não há alteração de informações e, principalmente, não há a falta de recolhimento daquilo que foi lançado em folha de pagamento, havendo tão somente a divergência entre a folha de pagamento e GFIPS pelo fato de, repita-se, não ter sido possível a remessa por falta de documentação dos segurados”.

Aduz que através de planilha, anexa à Impugnação, demonstra os erros alegados por meio de onze apêndices. “Temos que o valor de mais de 20 milhões encontrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil não condiz com a realidade dos fatos”.

Enfatiza a necessidade de aplicar a verdade material:

“Neste sentido, sendo possível a apuração da verdade concreta pelos documentos apresentados pelo contribuinte, ou perícias e novos documentos a serem apresentados, ainda que estes não sejam os desejáveis em consonância estrita com a lei tributária, e vislumbrando-se o correto recolhimento dos tributos ou contribuições aplicáveis ao caso, ainda que tenha havido falhas no envio da GFIP, há de se aplicar a verdade material sob pena de não termos a escorreita apuração e contribuição tributária”.

A multa no percentual de 75% tem natureza confiscatória. Em caráter subsidiário requer a diminuição do percentual aplicado, para redução dos impactos financeiros que recairão sobre os cofres municipais.

Assevera a necessidade de perícia e juntada posterior de novos documentos já que “possui todos os comprovantes de recolhimentos do período fiscalizado”. Indica a contadora municipal como perita “que possa esclarecer e apresentar todas as informações necessárias a fim de provar os fatos aqui argüidos”.

Cita excertos de julgamentos e da doutrina para reforçar as teses da defesa.

Requer:

O provimento da Impugnação;

A nulidade do Auto de Infração;

Subsidiariamente, a revisão do percentual de 75% da multa em razão do seu caráter confiscatório;

Juntada posterior de documentos e realização de perícia.

---

<sup>4</sup> Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 06 de março de 2020, no acórdão n.º 01-37.725 (fls. 27.683/27.692 e págs. PDF 7.476/7.485 da parte 3), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 27.683/27.684 e págs. PDF 7.476/7.477 da parte 3):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2015, 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRAS DISTINTAS QUE INFORMAM A FISCALIZAÇÃO E O JULGAMENTO. PROVAS ESPECÍFICAS. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DOS JULGADORES.

Distintos são os regimes jurídicos que regem as fases anterior e posterior ao lançamento tributário. As garantias do contraditório e da ampla defesa são efetivadas na fase litigiosa. Portanto, não é apropriado confundir as funções do Auditor-Fiscal autuante com as do julgador administrativo de litígios fiscais. No estágio processual o colegiado de julgadores administrativos, reunidos em um órgão especializado em julgamento, examina as questões suscitadas na profundidade da resistência específica corporificada na Impugnação. As alegações genéricas e/ou desacompanhadas de provas têm valor apenas argumentativo, já que para ilidir o lançamento fiscal se exige que a interessada produza argumentos e provas específicas com o objetivo de afetar a livre convicção motivada dos julgadores administrativo. Esse é o ônus do Impugnante e ao mesmo tempo condição para que sua resistência tenha êxito, ainda mais quando se constata que o Interessado não apresentou todos os documentos solicitados durante o período de fiscalização.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

O contribuinte é livre para retificar sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, respeitado o prazo decadencial. No entanto, após a ciência do início do procedimento fiscal ou do lançamento tributário se consuma a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. LIMITES. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. TRÊS PODERES.

1. O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a multa de ofício não afete o direito de propriedade, seja proporcional e razoável. A norma que veda a instituição de tributo e multa com caráter confiscatório é dirigida ao legislador. 2. Tampouco possui o julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, competência para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo, sejam regras ou princípios, sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/06/2021 (AR de fl. 27.718 e pág. PDF 7.511 da parte 3) e interpôs recurso voluntário em 14/09/2020 (fls. 27.700/27.713 e págs. PDF 7.493/7.506 da parte 3), acompanhado de documentos (fls. 27.714/27.717 e págs. PDF 7.507/7.510 da parte 3), em que repisa *ipsis litteris* os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

## I. TEMPESTIVIDADE

## II. DA DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVOS COMO INSTRUMENTOS HÁBEIS A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## III. DO AUTO DE INFRAÇÃO — DIVERGÊNCIA ENTRE FOLHA E ENVIO DE GFIP — RECOLHIMENTO REALIZADO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RECOLHIDOS – BIS IN IDEM – PRECEDENTES DO TRF 5ª REGIÃO – NULIDADE DO AUTO.

## IV. DO EQUIVOCO NA FISCALIZAÇÃO — ERRO NA BASE DE CÁLCULO.

## V. DO PRINCÍPIO DE VERDADE MATERIAL.

## VI. A MULTA TRIBUTÁRIA, O "PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO" E A "RAZOABILIDADE".

## VII. NECESSIDADE DE PERÍCIA E JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS — ART. 16, IV E § 4º A) DO DECRETO 70.235 DE 06 DE MARÇO DE 1972.

## VIII. DOS PEDIDOS.

Isto posto, espera a Recorrente o conhecimento e total provimento do presente Recurso Voluntário, sendo considerado nulo o presente auto de infração pelas razões acima expostas.

Caso assim não entenda, o que se admite apenas por argumentação, que os valores sejam revistos com base nas planilhas anexas, bem como seja revisto o percentual de 75%, aplicado no auto, uma vez que apresenta nitidamente caráter confiscatório, conforme amplamente já demonstrado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

## PRELIMINARES

### Da Tempestividade do Recurso Voluntário.

Da dicção do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se que são as seguintes as formas de intimação dos atos administrativos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

(grifos nossos)

Registre-se que o artigo 6º da Portaria RFB n.º 4.105 de 30 de julho de 2020<sup>1</sup> suspendeu os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

No caso em análise, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia **14/06/2021** (AR de fl. 27.718 e pág. PDF 7.511 da parte 3) e interpôs recurso voluntário em **14/09/2020** (fls. 27.698/27.699 e págs. PDF 7.491/7.492 da parte 3), restando configurada a sua tempestividade, atestada inclusive pela própria unidade preparadora, conforme se observa do teor do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 13/08/2021 (fl. 27.720 e pág. PDF 7.513 da parte 3).

Em virtude destas considerações, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Da Delimitação do Litígio.**

Preliminarmente convém deixar consignado que, em virtude do fato do contribuinte não ter apresentado impugnação ao Auto de Infração, no valor de R\$ 24.112,64, correspondente ao descumprimento de obrigações acessórias, consistente na não exibição de documentos durante a fase de fiscalização, tampouco houve a comprovação ou a entrega tempestiva de todos os documentos, tal crédito tributário se tornou definitivo na esfera administrativa.

Tal parcela incontroversa foi transferida para o processo n.º 10480.730.289/2021-26, conforme atestam o “Termo de Transferência de Crédito Tributário” (fl. 27.719 e pág. PDF 7.512 da parte 3) e o “Despacho de Encaminhamento” exarado em 13/08/2021 (fl. 27.720 e pág. PDF 7.513 da parte 3).

### **Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.**

O interessado requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento

---

<sup>1</sup> PORTARIA RFB N.º 4105, DE 30 DE JULHO DE 2020. (Publicado(a) no DOU de 31/07/2020, seção 1, página 26). Altera a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, que estabelece em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid19). O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no inciso XXIV do § 1º e no § 7º do art. 3º do Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 3º da Portaria ME n.º 96, de 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 31 de agosto de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:

....." (NR)

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020." (NR)

"Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de agosto de 2020:

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 7º da Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972.

### **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração e do Princípio de Verdade Material.**

Em seu recurso o Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração alegando a existência de: (i) divergência entre folha e envio de GFIP — recolhimento realizado - inexistência de valores a serem recolhidos – *bis in idem* – precedentes do TRF 5ª Região e (ii) equívoco na fiscalização – erro na base de cálculo.

O Recorrente relata que dentre os princípios norteadores do processo administrativo encontra-se o princípio da verdade material ou da liberdade da prova.

Neste sentido, sendo possível a apuração da verdade concreta pelos documentos apresentados pelo contribuinte, ou perícias e novos documentos a serem apresentados, ainda que estes não sejam os desejáveis em consonância estrita com a lei tributária, e vislumbrando-se o correto recolhimento dos tributos ou contribuições aplicáveis ao caso, ainda que tenha havido falhas no envio da GFIP, há de se aplicar a verdade material sob pena de não termos a escorreita apuração e contribuição tributária.

Deste modo, por mais que tenha informado com falha ou com GFIP's faltantes, deve ser levado em consideração o verdadeiro valor apurado para o período.

Tais argumentos do Recorrente compuseram a impugnação e foram enfrentados pelo juízo *a quo*, de modo que, por concordar e não merecerem reparos os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF n.º 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 27.687/27.690 e págs. PDF 7.480/7.483 da parte 3):

(...)

Observa-se a inexistência de nulidade dos Autos de Infração sob exame, já que o procedimento fiscal foi realizado por agente competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com obediência às normas presumidamente constitucionais, e sem preterição do direito de defesa do impugnante - art. 59, Decreto 70.235/72. As demais alegações constantes na Impugnação serão analisadas em sede de mérito, pois com este se confundem.

O epicentro do presente litígio se situa no território das provas. O lançamento foi realizado a partir de uma diferença a maior encontrada na contabilidade e folha de pagamento em relação ao declarado em GFIP.

O Impugnante nega qualquer irregularidade na folha de pagamento, ao mesmo tempo em que admite a existência de divergência entre folha de pagamento e GFIP: “havendo tão somente a divergência entre a folha de pagamento e GFIPS pelo fato de, repita-se, não ter sido possível a remessa por falta de documentação dos segurados”.

Certamente que a alegação da “falta de documentação dos segurados” não justifica, anos após os fatos geradores, a não declaração desses segurados em GFIP, que a qualquer momento - antes do prazo decadencial de 5 anos e da ação fiscal<sup>7</sup> - poderia ter sido retificada. Não se pode olvidar que também os segurados do RGPS sofrem prejuízos com a não declaração em GFIP de suas remunerações, pois a GFIP alimenta o CNIS<sup>8</sup> que é base para concessão de benefícios previdenciários.

Em sua Impugnação o Interessado enfatiza a necessidade de aplicar a verdade material, no entanto, durante a ação fiscal o Contribuinte criou obstáculos para que a verdade material se revelasse, pois não cumpriu com o seu dever fundamental de colaboração, ao não apresentar todos os documentos e esclarecimentos solicitados, mormente, a não apresentação da totalidade das folhas de pagamento. Não se pode olvidar que ao contribuinte cabe colaborar com a Administração Tributária, como ensina o Desembargador do TRF4, Leandro Paulsen, no artigo intitulado “Do dever fundamental de colaboração com a Administração Tributária”<sup>9</sup>:

“O chamamento de todos, mesmo não contribuintes, ao cumprimento de obrigações com vista a viabilizar, a facilitar e a simplificar a tributação, dotando-lhe da praticabilidade necessária, encontra suporte no dever fundamental de colaboração com a Administração Tributária”.

“O dever fundamental de colaboração com a Administração Tributária tem caráter autônomo, não se cuidando de mero desdobramento ou complemento do dever fundamental de pagar tributos. O dever fundamental de colaboração decorre diretamente do princípio do Estado de Direito Democrático e Social”.

O dever fundamental de colaboração na lei 8.212/91<sup>10</sup> está estampado no §2º do art. 33:

“A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Que junto com o § 3º, do art. 33 do mesmo diploma legal, robusteceram os fundamentos legais dos lançamentos tributários litigiosos. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No vertente caso “o contribuinte não apresentou a totalidade das folhas de pagamentos dos seus segurados”, o que motivou os lançamentos tributários, uma vez que na contabilidade demonstrava valores maiores que o total das folhas de pagamento apresentadas.

No Relatório Fiscal consta a metodologia utilizada possibilitando o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório:

“Tomamos como remuneração dos empregados vinculados ao RGPS, em cada competência do ano de 2015, UM TREZE AVOS (vide anexo I) do valor total lançado nas contas de despesas Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (3.1.90.11) e Contratação por Tempo Determinado (3.1.90.04), R\$ 236.883.977,56, subtraindo deste, em cada competência, o total de proventos informados nas folhas de pagamento apresentadas do RPPS, conforme coluna "c" do anexo IV”.

“Do valor apurado conforme descrito no subitem anterior, para se chegar ao valor das bases de cálculo mensais das contribuições patronais lançadas, subtraímos o valor da remuneração informada pelo sujeito passivo (vide anexo III), mensalmente, em suas GFIP, conforme demonstrado na coluna "G" do anexo IV”.

O Impugnante tinha tudo para produzir uma Impugnação que pudesse demonstrar a sua tese de que “não há no presente caso a omissão de informações na folha de pagamento, não há supressão de informações, não há alteração de informações e, principalmente, não há a falta de recolhimento daquilo que foi lançado em folha de pagamento”, pois todas as informações contábeis e da folha de pagamento foram produzidas pelo próprio contribuinte, no entanto, observa-se que foi insuficiente o esforço probatório.

Ao questionar a base de cálculo das Contribuições lançadas alega que a dedução da remuneração dos servidores vinculados ao RPPS<sup>11</sup> está a menor. Sustenta, por exemplo, que a folha dos servidores lotados na Educação e vinculados ao RPPS totaliza, em 2015,

R\$ 91.017.038,72 o que corresponde a uma diferença de R\$ 28.675.270,25. No entanto, com as provas produzidas pelo Impugnante não se pode afirmar que esta diferença procede. Por ocasião da Impugnação o Interessado carrega aos autos os resumos gerais das folhas de pagamento, fls. 27.277/27.419, e apêndices com planilhas sobre as diferenças encontradas. No entanto, não tem como o julgador administrativo verificar, nem mesmo por amostragem ou por competências a exatidão desses valores e a filiação dos servidores ao RPPS.

No vertente caso, é do Impugnante o ônus probatório para desconstituir o lançamento tributário em tela, ainda mais que o Interessado optou por não entregar todos os documentos solicitados durante a fase de fiscalização, o que resultou, inclusive, no lançamento de um auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Não se pode perder de vista que distintos os são os regimes jurídicos que regem as fases anterior e posterior ao lançamento tributário. As garantias do contraditório e da ampla defesa são efetivadas na fase litigiosa. Portanto, não é apropriado confundir as funções do Auditor-Fiscal atuante com as do julgador administrativo. No atual iter processual há necessidade de detalhamento das provas, já que essas são produzidas para afetar a livre convicção motivada do julgador, conforme inteligência do art. 29 do Decreto 70.235/72<sup>12</sup>.

Em relação ao apêndice II, fl. 27.134, há uma repercussão matemática da reclassificação da remuneração dos servidores vinculados ao RGPS para os do RPPS, o que reforça a necessidade de produção de provas específicas e a comprovação da filiação desses servidores ao RPPS. Essa reclassificação teve reflexos nos outros apêndices modificados.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Previdenciária, CCORGFIP – Consulta de Valores a Recolher x Valores recolhidos, no CNPJ do Interessado se constatou que na maioria das competências os valores declarados em GFIP correspondem aos valores recolhidos em GPS, o que demonstra a necessidade de produção de provas mais minuciosas, por parte do Interessado, se pretende comprovar que “não há a falta de recolhimento daquilo que foi lançado em folha de pagamento” ao mesmo tempo em que sustenta que a divergência ocorreu “por falta de alguns documentos dos servidores que impedem o envio da GFIP pelo sistema”. Portanto, diante da insuficiência de provas não há que falar em “bis in idem”, nem em relação aos lançamentos, nem em relação aos pagamentos.

(...)

---

<sup>7</sup> Parágrafo único do art. 138 do CTN: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

<sup>8</sup> Cadastro Nacional de Informações Sociais.

<sup>9</sup> Este artigo está baseado em capítulo da tese de doutorado defendida pelo autor em 13 de janeiro de 2012 na Universidad de Salamanca (USAL), Espanha.

<sup>10</sup> Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

<sup>11</sup> Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>12</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ainda que a decisão recorrida tenha apontado a necessidade de produção de provas pelo contribuinte, ainda assim ele insiste nas mesmas teses defensórias da impugnação, sem apresentar os elementos necessários para comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

## MÉRITO

### Da Multa Tributária. O "Princípio do Não Confisco" e a "Razoabilidade".

O Recorrente aduz que a multa aplicada no percentual de 75% tem natureza confiscatória, não acompanhando a melhor doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Assim, ante o alegado caráter confiscatório, solicita a redução do percentual aplicado da multa de ofício de 75%, a fim de minorar os impactos financeiros sobre os cofres públicos municipais.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária e os juros decorrem do pagamento da obrigação fora do prazo previsto na legislação.

O artigo 142 do CTN<sup>2</sup> prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996<sup>3</sup> e os juros de mora estão dispostos no artigo 61, § 3º da referida lei<sup>4</sup>, não havendo previsão para reduzi-los.

Em relação a alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

#### Súmula CARF nº 2

#### Aprovada pelo Pleno em 2006

---

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>3</sup> LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

<sup>4</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional o que impede ao fisco de qualquer discricionariedade no momento da constituição do crédito tributário de não exigir a multa de ofício e os juros de mora em virtude do descumprimento a destempo da obrigação tributária.

Do exposto, nada a prover neste tópico.

### **Da Necessidade de Perícia e Juntada Posterior de Novos Documentos.**

O Recorrente faz menção ao artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 1972 para em seguida informar que dispõe de todos os comprovantes de recolhimentos do período fiscalizado, para posterior juntada do que mais se fizer necessário e aproveita para indicar perita que possa esclarecer e apresentar todas as informações necessárias a fim de provar os fatos aqui arguidos, indicando, por fim, dados de profissional e endereço de perito.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lheá o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de

uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

No caso em análise, sendo ônus exclusivo do contribuinte trazer a colação elementos de provas para comprovar suas alegações, deixou de fazê-lo em todas as oportunidades em que deveria ter se manifestado nos autos.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Ademais, não há qualquer cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pedidos de diligência ou perícia quando estes se mostram desnecessários e protelatórios. Constando dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, não se justifica tal pretensão.

Aliás, nesse sentido, dispõem os artigos 18 e 29 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No caso em análise houve a motivação pelo indeferimento da diligência solicitada, sendo esta baseada no próprio Decreto nº 70.235 de 1972, que faculta ao julgador indeferi-las, quando considerá-las prescindíveis à solução do litígio instaurado, conforme se observa da reprodução do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 27.691 e pág. PDF 7.484 da parte 3):

(...)

As regras de direito, expostas acima, são claras: o Interessado pode apresentar provas após a protocolização da Impugnação desde que sua situação se enquadre em uma das três alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72<sup>13</sup>. Ademais, com o perdão pela repetição, não se pode olvidar que as provas são produzidas para afetar a livre convicção motivada do julgador - art. 29 do Decreto 70.235/72.

Descabe a realização da perícia solicitada. No caso em tela as provas estão à disposição do Impugnante, cabe a ele comprovar quais servidores estão no RPPS e quanto foi pago a título de remuneração para cada servidor e para o conjunto deles em cada competência, ainda mais quando não foram entregues todos os documentos solicitados na fase de fiscalização. É do Interessado o ônus da prova. A perícia tem outra finalidade, envolve dúvidas técnicas que não é o caso que se afigura, tampouco deve ser utilizada como mecanismo de inversão do ônus da prova. Ademais, não foram cumpridos todos os requisitos expressos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. Desta forma e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro os pedidos de diligência e perícia, por considerá-las prescindíveis para o julgamento da presente lide, pois, como visto, as

perícias/diligências não devem ser utilizadas como mecanismo de inversão do ônus da prova, do Interessado para a Administração Tributária Federal.

(...)

---

<sup>13</sup> Cita-se, *ad argumentandum tantum*, os ensinamentos de Fabiana Del Padre Tomé, verbis:

“A função persuasiva da prova, voltada a formar a convicção do julgador acerca da existência ou inexistência dos fatos alegados no processo, não autoriza que a produção probatória se prolongue indefinidamente no tempo. O sistema jurídico estabelece limites temporais à produção da prova”.

(A prova no Direito Tributário, 2ª edição, 2008, Editora Noeses)

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

**Súmula CARF nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Jurisprudência, Decisões Administrativas e Doutrina.**

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto a jurisprudência de tribunais e administrativa e o entendimento doutrinário colacionado pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

De aduzir-se, em conclusão, que a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

---

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e  
e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.